SMOOP - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS Rua Mecânico José Português, s/n° São Cristóvão Ouro Preto MG 35400-000 Tel. (31) 3559-3279 Fax (31) 3559-3337

| -2765 | -2035

SMOOP OF 17-07-031

Ouro Preto, 27 julho 2017

Assunto: Resposta a requerimento da Câmara de Vereadores

Referência(s): Ofício SMG-REQ 219/2017
Requerimento n°274/2017

Prezado Secretário,

Em resposta ao Requerimento da Câmara de Vereadores nº 274/2017, informamos que o cercamento da área localizada entre as Ruas José Moringa e Simão Lacerda, no Bairro Bauxita, se deu por força de uma sentença judicial em ação de reintegração de posse que o Município ajuizou em face de João Carlos da Silva e Sandra Madeiros da Silva, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Paulo César Morais

Secretário Municipal de Obras e Urbanismo Eng. Paulo César Morais Secretário Municipal de Obras CREA 55995/ D

André Simões Villas Bôas Secretário Municipal de Governo

<u> 304</u>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 1ª VARA CÍVEL DE OURO PRETO

Autos nº .: 0461.06.032900-4

Sentença

SMQO	P-PROTOCC
Nore	1707 coya
DATA	307/2017
HORA_	15 38
VISTO_	184 Proco

Município de Ouro Preto ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de João Carlos da Silva e Sandra Madeiros da Silva. Alega o autor, em síntese, que os réus invadiram área verde que se encontra entre dois logradouros da cidade; que o bem em comento é público, servindo como divisor entre as ruas confrontantes àquele, sendo o seu uso comum. Requereu, liminarmente, a reintegração de posse no local, confirmando-se, ao final, a tutela de urgência pleiteada e, por conseguinte, julgando-se procedente o pedido, sem prejuízo da condenação dos réus aos consectários legais.

Com a inicial, ff. 02/07, vieram procuração e os documentos de ff. 08/18 e 41.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido, decisão irrecorrida de ff. 37/38.

Os réus foram citados, certidões de ff. 43 e 45.

Contestação apresentada às ff. 46/51, acompanhada de procuração à f. 52.

Na peça de defesa aruguiram os réus, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, vez que o autor não teria comprovado sua posse; que eles exercem a posse da área aludida há mais de quinze anos, ali edificando um barração e cultivando árvores frutíferas e plantas. Aduziram também que, na hipótese de procedência da pretensão autoral, fossem eles ressarcidos pelas benfeitorias ali realizadas, no importe de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Pugnaram, por fim, pela improcedência do pedido e condenação do autor aos ônus sucumbenciais.

Impugnação à contestação colacionada às ff. 54/60, na qual o autor refutou os argumentos expendidos pelos réus em contestação, renovando os pedidos iniciais.

Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, despacho de f. 64, autor e réus pleitearam a produção de prova pericial e oral, petição de ff. 66/67 e ff. 68/69, respectivamente.

Laudo pericial acostado às ff. 89/93.

Designada Audiência de Instrução e Julgamento, despacho de f. 155, esta realizou-se, Termo de Audiência de f. 174. Foram ouvidas três testemunhas, além do depoimento pessoal da procuradora do Município, ora autor.

Alegações finais do autor e réus aviadas às ff. 183/189 e 192/196, nessa ordem.

Parecer final do Ministério Público às ff. 197/200.

É o relatório. Decido.



Anoto, prefacialmente, que a questão suscitada pelos réus como preliminar não se enquadra nas hipóteses do art. 301 do CPC, cabendo sua análise juntamente com o mérito. Assim, não havendo preliminares, nulidades ou irregularidades a serem sanadas passo à apreciação meritória.

Compulsando os autos verifica-se que a área controvertida resume-se a uma faixa de terra que separa duas vias terrestres localizadas no Município de Ouro Preto, conforme levantamento fotográfico e planimétrico de ff. 95/96 e 97. O que, a toda evidência, denota ser o local bem público de uso comum, já que as máximas da experiência, consoante o art. 335 do CPC, autorizam afirmar que se trata de canteiro divisório destinado, justamente, a distinguir as ruas sobreditas. Logo, está aquele adstrito ao regramento especial destinado às coisas que pertencem ao domínio público, sendo impenhoráveis, inalienáveis e imprescritíveis.

Ora, por sua especialidade, tais bens não se submetem às regras ordinárias do Direito Privado, posto que o interesse público lhes é inerente. Assim, não se reconhece a existência de direito possessório de terceiro, dada a insuscetibilidade daqueles quanto à afetação para fins contrários aos da coletividade. Tampouco se faz distinção entre posse velha e posse nova, como se faria entre particulares, dado que a posse da administração pública decorre da lei, em atenção à melhor interpretação do § 3º do art. 183 da Constituição da República¹.

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO. DISTINÇÃO POSSE NOVA E POSSE VELHA. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A apropriação de terras e imóveis públicos implica dever de imediata desocupação da área, sendo desnecessária a prova de posse anterior por parte do Município, pois possui a 'posse jurídica'. 2. A posse dos bens que não podem ser usucapidos não tem eficácia, pois a ocupação de imóvel público caracteriza apenas mera detenção. 3. Deve ser mantida a liminar que determinou a reintegração da posse do Município. Agravo de Instrumento nº 1.0687.12.002303-5/001. Comarca de Timóteo. Relator(a) Des.(a) Bitencourt Marcondes. Data de julgamento: 23/08/2012. Data da publicação da súmula: 04/09/2012.

Nesta esteira, por não induzir posse, o ocupante de área pública deve ser comparado ao mero detentor, sendo-lhe indevido qualquer ressarcimento, ou direito à retenção, por eventuais construções que tenha edificado naquela².

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Município de Ouro Preto em face de João Carlos da Silva e Sandra Madeiros da Silva, para REINTEGRAR o autor na posse da área descrita à f. 97 e CONDENAR os réus a desfazerem as construções e plantações existentes naquela em até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado desta, fixando, desde logo, multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento da condenação e em caso de novo esbulho, limitada ao importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), resolvendo o mérito, com força no art. 269, I e 461, § 4°, ambos do CPC.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. Cumpra-se o provimento conjunto nº 15 de 2010 da CGJ do TJMG.

Expeça-se mandado de reintegração de posse, instruindo-o com o documento de f. 97.

Nesse sentido, apelação cível 1.0702.09.608134-5/002. Relator(a) Des.(a) Edgard Penna Amorim. Comarca de Uberlândia. Data de julgamento: 13/09/2012. Data da publicação da súmula: 25/09/2012.



Por todos, confira-se no REsp 699374/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 257

Transitada em julgado, arquive-se com baixa.

P.R.L

Ouro Preto. 17 de março de 2014

Elâine de Campos Freitas Juíza de Direito